



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Licenc. Ambiental Simpl. - LAS	14020000104/20	07/04/2020 15:46:09	NUCLEO ITAMARANDIBA

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00179792-7 / MUNICÍPIO DE CARBONITA		2.2 CPF/CNPJ: 21.154.174/0001-89	
2.3 Endereço: AREA CARBONITA B, 0		2.4 Bairro: ZONA RURAL	
2.5 Município: CARBONITA		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 39.665-000
2.8 Telefone(s): (38) 3412-0139	2.9 E-mail:		

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00179792-7 / MUNICÍPIO DE CARBONITA		3.2 CPF/CNPJ: 21.154.174/0001-89	
3.3 Endereço: AREA CARBONITA B, 0		3.4 Bairro: ZONA RURAL	
3.5 Município: CARBONITA		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 39.665-000
3.8 Telefone(s): (38) 3412-0139	3.9 E-mail:		

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Carbonita B		4.2 Área Total (ha): 5,2265	
4.3 Município/Distrito: CARBONITA		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Nº registro da Posse no Cartório de Notas: IMISSÃO NA Livro: Folha: Comarca: ITAMARANDIBA			
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 706.800	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 8.054.000	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Jequitinhonha	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 57,49% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	
Cerrado	Área (ha) 5,2265
Total	5,2265
5.8 Uso do solo do imóvel	
Nativa - sem exploração econômica	Área (ha) 5,2265
Total	5,2265

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		4,1811	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		4,1811	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Cerrado				4,1811
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Campo Cerrado				4,1811
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	706.800	8.054.100
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Infra-estrutura	Construção de aterro sanitário e usina de triagem			4,1811
Total				4,1811
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA	USO NA PROPRIEDADE	16,72	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: vulnerabilidade natural considerada alta..

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

- O imóvel não se localiza em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação.
- De acordo com a consulta feita a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-SISEMA), o imóvel não se localiza em área prioritária para conservação, apresentando vulnerabilidade natural alta.
- O empreendedor apresentou o Plano de Utilização Pretendida, de acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013.
- Na área de intervenção ambiental existem 06 árvores de pequizeiros, (sendo 01 na reserva legal) e 05 na área de intervenção, exemplares da espécie *Caryocar brasiliense* (pequizeiro), declarada de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte no Estado de Minas Gerais, segundo a Lei Estadual 20.308/12

1. Histórico:

- Data da formalização: 07/04/2020
- Data do pedido de informações complementares: 05/06/2020-08/06/2020
- Data de entrega das informações complementares: 08/06/2020
- Data da Vistoria Técnica: 12/05/2020
- Data da emissão do parecer técnico: 08/06/2020-24/06/2020

2. Objetivo:

É objeto de este parecer analisar a solicitação para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em uma área de 4,1811 ha, em 01 gleba, na propriedade denominada Carbonita B, registro Imissão de Posse, para Instalação do Aterro Sanitário e Usina de Triagem e Compostagem dos Resíduos Urbanos.

3. Caracterização do Empreendimento:

3.1 do móvel rural:

O imóvel denominado, Carbonita B, localizado no município de Carbonita, possui 5,2265 ha correspondentes a 0,1306 módulos fiscais de 40 ha, cada. A propriedade é do Município de Carbonita.

A planta topográfica é de responsabilidade do senhor Jadir Vieira da Silva, Tecnólogo em Silvicultura e Técnico em Agrimensura, CREA MG: 155.624/D e os estudos do empreendimento são de responsabilidade do mesmo.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3113503-1E1F.514^a.3BC4.49DDBC22.4^a82.9D09.18ED

- Área total: 5,2265 ha

- Área de reserva legal: 1,0454 ha

- Área de preservação permanente: 0,0 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 0,0 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada: 1,0454 ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

() Dentro do próprio imóvel () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01

- Parecer sobre o CAR:

A reserva legal possui vegetação nativa com fitofisionomia de campo cerrado. Localiza-se na parte leste e sul da propriedade, sendo uma faixa de terra na margem da estrada de terra.

“Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida”.

OBS.: No imóvel não há cômputo de APP como reserva legal.

4 Intervenção ambiental requerida:

O requerente solicita a intervenção em 4,1811 ha para supressão de vegetação nativa para Instalação do Aterro Sanitário e Usina de Triagem e Compostagem dos Resíduos Urbanos.

A intervenção é solicitada, bioma cerrado e fitofisionomia de campo cerrado, em uma única gleba que se localiza ao lado da reserva legal e área de eucalipto.

O relevo no local é plano, não há afloramento rochoso e nem área de preservação permanente-APP.

Imagem do Google Earth da área de intervenção acima e reserva legal a faixa embaixo ao lado da estrada; os pontos representam os pequizeiros;

-Inventário Florestal:

Por se tratar de intervenção em bioma cerrado e fitofisionomia de campo cerrado não foi apresentado o inventário florestal, somente PUP, em razão de a área ser menor que 10,00 ha conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905, artigo 28, §1º.

- Espécies ameaçadas ou imunes de corte:

Na área de intervenção ambiental não existem espécies ameaçadas, conforme Portaria MMA nº 443/2014, somente 06 espécies imunes de corte, sendo 06 pequizeiros, exemplares da espécie Caryocar brasiliense (pequizeiro), declarada de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte no Estado de Minas Gerais, segundo a Lei Estadual 20.308/12.

Do rendimento e da destinação do material lenhoso:

O volume de material lenhoso conforme vistoria IN LOCO foi calculado em 4,00 m³/ ha, totalizando 16,72 m³ na área de 4,1811 ha, sendo que esta área já foi ocupada com eucalipto e não possui quase nenhuma vegetação nativa.

-Taxas:

No ato de formalização do processo o requerente quitou uma taxa de expediente no valor de R\$ 459,93 referente à supressão de cobertura de vegetação nativa em uma área de 4,1811 ha e uma taxa florestal no valor de R\$ 84,13 referente a 16,72 m³ de lenha de floresta nativa. Sendo assim não haverá necessidade de taxa florestal complementar.

-Reposição Florestal:

A Lei Florestal nº 20.922/13, em seu artigo 78 e a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.914/2013 em seu artigo 3º obrigam a pessoa física ou jurídica que industrialize, comercialize, beneficie, utilize ou consuma matéria prima vegetal oriundas de vegetação nativa reposição do estoque de madeira em compensação pelo consumo.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 em seu artigo 114 determina as opções para o cumprimento da reposição florestal sendo eles: formação de floresta próprias ou fomentadas, participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal ou destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral estadual de Domínio Público.

O empreendedor não apresentou nenhum projeto de compensação;

Considerando a opção pelo pagamento à conta de recursos especiais a aplicar, considerando as diretrizes do decreto estadual nº 47.749/2019 que determina a reposição de 06 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida e o valor por árvore é de 1 UFEMG, sendo que o valor da UFEMG para o ano de 2020 de R\$ 3,7116, assim o valor da reposição florestal a ser pago pelo empreendedor referente à supressão de 16,72 m³ é de R\$ 372,34 (16,72 m³ x 6 árvores/m³= 100,32 árvores x R\$ 3,7116 = R\$ 372,34).

4.1 Eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: considerada baixa;
- Prioridade para conservação da flora: muito baixa
- Prioridade para conservação Biodiversitas: Não
- Unidade de conservação: Não
- Área indígenas ou quilombolas: Não
- Outras restrições: Não há

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: E-03-07-9 Unidade de Triagem de Recicláveis e/ou de Tratamento de Resíduos Orgânicos Originados de Resíduos Sólidos Urbanos.
- Atividades licenciadas: Está sendo realizada a regularização para a Instalação do Aterro Sanitário e Usina de Triagem e Compostagem dos Resíduos Urbanos.
- Classe do empreendimento: 2
- Critério locacional: Peso 1
- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS
- Número do documento:

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria realizada em 12/05/2020 pela servidora Mayara Fernandes e Wanderlei Lopes e foi acompanhada por Ronaldo Reis de Souza, consultor da Empresa Ambiente Rural, Venceslau Martins Honório, Secretário de Meio Ambiente e Márcio Gonçalves de Carvalho, Chefe de Divisão da Secretaria de Meio Ambiente.

A propriedade rural está totalmente inserida no Bioma Cerrado e sua fitofisionomia é caracterizada por Campo Cerrado. A propriedade constitui uma ilha de vegetação nativa rodeada por plantio homogêneo de eucalipto.

Na propriedade não há áreas subutilizadas.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: A propriedade possui relevo plano;
- Solo: Região possui latossolo vermelho-amarelo distrófico, textura argilosa;
- Hidrografia: Não há no imóvel nenhum curso d'água; está localizado na Bacia do rio Jequitinhonha e sub-bacia do Rio Araçuaí-JQ2;

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O imóvel se localiza no bioma cerrado e apresenta fitofisionomia de campo cerrado, conforme Plataforma IDE;
- Fauna: No momento da vistoria não foi observado nenhum representante da fauna. O estudo apresentado declara que para a área é comum a ocorrência como: tamanduá-bandeira, anta, lobo guará, cervo, cachorro vinagre, onça-pintada, tatu-bola, tatu-canastra, pato-mergulhão, ariranha e lontra.

4.4 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impactos ambientais:

- Alteração da qualidade do ar devido a movimentação de veículos e a operação de equipamentos movidos a combustão;
- Alteração da camada superficial do solo devido a retirada da vegetação nativa e a exposição direta do solo aos raios solares e chuva;
- Afugentamento da flora;
- Alteração da paisagem;

Medidas Mitigadoras:

- Manutenção preventiva de veículos e equipamentos para evitar a emissões abusivas de gases e ruídos na área trabalhada, além de minimizar os níveis de ruídos a serem gerados durante a operação;
- A implantação do empreendimento será imediatamente após a supressão para evitar que o solo fique exposto às intempéries do clima;
- Para a supressão de vegetação os colaboradores serão instruídos quanto aos cuidados a terem com a fauna;
- Manter cuidado com os meses mais secos para evitar eventuais incêndios na área de reserva legal;

5 Medidas compensatórias:

Por se tratar de intervenção fora da área de uso restrito, sem supressão de espécies ameaçadas de extinção, não se aplica as compensações à intervenção em questão.

Como na área de intervenção existem 5 pequizeiros (o outro se encontra na área de reserva legal), o empreendedor optou pelo pagamento do DAE referente à supressão de 0 pequizeiros, conforme Lei Estadual nº 20.308/2012, em seu artigo 2º, inciso I e § 2º, inciso I.

5.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes (se for o caso de áreas já autorizadas):

A propriedade não possui condicionantes a serem cumpridas.

Análise Técnica:

Ao formalizar o processo o empreendedor apresentou Formulário de Caracterização do Empreendimento –FCE- declarando como atividade, de acordo com a Deliberação Normativa nº 217/2017, o código E-03-07-9 Unidade de Triagem de Recicláveis e/ou de Tratamento de Resíduos Orgânicos Originados de Resíduos Sólidos Urbanos. O empreendedor vai exercer na propriedade esta atividade acima descrita sendo a modalidade do licenciamento enquadrada no LAS/RAS, em razão de que a outra unidade de Triagem se encontra esgotada.

Cumprido o rito legal e embasado na legislação vigente, não há impeditivo legal para negar a autorização para intervenção ambiental em área de 4,1811 ha, bioma cerrado e fitofisionomia de campo cerrado, no município de Carbonita/MG, sendo o empreendimento denominado Carbonita B.

7 Conclusão:

Desta forma sugere-se o DEFERIMENTO da solicitação para supressão da cobertura vegetal nativa, através de corte raso com destoca, para uso alternativo do solo em 4,1811 ha, sendo que ocorrerá no bioma cerrado, rendimento lenhoso de 16,72 m³, na propriedade denominada Carbonita B, do município de Carbonita/MG.

Diante do acima exposto, em atendimento à legislação Florestal Vigente, o processo deverá ser encaminhado à Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração- URFBio Jequitinhonha, para análise e emissão de parecer por se tratar de supressão de cobertura vegetal nativa. Segue em anexo, arquivo fotográfico.

8 Condicionantes:

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar as orientações técnicas contidas nos estudos e neste parecer técnico.	
2	Conduzir o desmatamento de forma a proporcionar o deslocamento dos animais para a área de reserva legal.	
3	Dar destinação ao produto e subproduto florestal oriundo da supressão.	
4	Esta autorização para intervenção Ambiental só é válida após a obtenção da LAS.	
5	Preservação de 01 exemplar de pequiheiro que se encontra na margem da estrada e reserva legal	
6	Quitação das taxas referentes à supressão de 05 exemplares de pequiheiros que se encontram na área de intervenção ambiental e reposição florestal. Antes da obtenção do DAIA	

4. Validade:

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é de: 36 (trinta e meses) meses, conforme artigo 8º e 9º do decreto 47.749/2019.

Alteração da qualidade do ar devido a movimentação de veículos e a operação de equipamentos movidos a combustão;
- Alteração da camada superficial do solo devido a retirada da vegetação nativa e a exposição direta do solo aos raios solares e chuva; Afugentamento da flora; Alteração da paisagem; Manutenção preventiva de veículos e equipamentos para evitar a emissões abusivas de gases e ruídos na área trabalhada, além de minimizar os níveis de ruídos a serem gerados durante a operação; A implantação do empreendimento será imediatamente após a supressão para evitar que o solo fique exposto às intempéries do clima; Para a supressão de vegetação os colaboradores serão instruídos quanto aos cuidados a terem com a fauna; Manter cuidado com os meses mais secos para evitar eventuais incêndios na área de reserva legal; Condicionantes: Executar as orientações técnicas contidas nos estudos e neste parecer técnico; Conduzir o desmatamento de forma a proporcionar o deslocamento dos animais para a área de reserva legal; Dar destinação ao produto e subproduto florestal oriundo da supressão; Esta autorização para intervenção Ambiental só é válida após a obtenção da LAS; Preservação de 01 exemplar de pequiheiro que se encontra na margem da estrada e reserva legal; Quitação das taxas referentes à supressão de 05 exemplares de pequiheiros que se encontram na área de intervenção ambiental e reposição florestal.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

HÉLIO DE CAMPOS VALADARES - MASP: 0863477-6

HÉLIO DE CAMPOS VALADARES - MASP:

MAYARA CRISTINA SILVA FERNANDES - MASP: 1364205-3

14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 12 de maio de 2020

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Vistos...

1 – RELATÓRIO

Trata a presente análise de requerimento de intervenção ambiental que objetiva a supressão da cobertura vegetal nativa, com destoca, em uma área de 4,1811 ha com a finalidade de desenvolver a infraestrutura do município de Carbonita por meio da instalação do Aterro Sanitário e Usina de Triagem e Compostagem dos Resíduos Urbanos.

O imóvel de denominação “Carbonita B”, objeto da presente análise, localiza-se no Município de Carbonita/MG e possui uma área total de 5,2265 ha, correspondentes a 0,1306 módulos fiscais de 40 ha cada, conforme o Parecer Único – Anexo III de fls. 75/79. Ademais esta área pertence ao empreendimento Arcelormittal Brasil S.A, nos termos da Certidão de Inteiro Teor e demais documentos apresentados às fls. 33/38, e esta sob a posse do município de Carbonita, conforme auto de imissão provisória de posse à fl. 39.

A propriedade encontra-se no Bioma Cerrado e apresenta fitofisionomia de Campo Cerrado, conforme consulta a plataforma IDE-SISEMA. Além disso, pertence à bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha, e encontra-se em área prioritária para conservação com classificação especial, bem como apresenta vulnerabilidade natural alta. Ressalta-se que na propriedade não existe área subutilizada.

Consoante Parecer Único – Anexo III de fls.75/79, não foram identificadas espécies ameaçadas de extinção. No entanto, verificou-se a ocorrência de 06 exemplares da espécie Caryocar brasiliense (Pequi), que nos termos da Lei nº 20.308, de 2012 é espécie imune de corte. Não obstante, tendo em vista que se trata de atividade de utilidade pública, consoante artigo 3º, inciso I, alínea “b”, a supressão do pequi será permitida, desde que observados o do artigo 2º, inciso I, bem como §1º e §2º, da Lei nº 20.308, de 2012. Diante do exposto, foi opção do requerente, o recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore suprimida. Uma vez que dos 06 exemplares da espécie, 05 serão suprimidos, deverá ser recolhido pelo empreendedor o valor correspondente a 500 Ufemgs. Nota-se que o empreendedor acostou às fls. 15/21 o Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE, os quais apresentam as informações declaradas pelo empreendedor de que a intervenção requerida enquadra-se na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado LAS-RAS, razão pela qual o Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental deverá apresentar o mesmo prazo que a Licença Ambiental Simplificada, conforme prevê Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017. Ressalta-se que a análise compete ao Instituto Estadual de Florestas – IEF.

Por fim, o empreendimento encontra-se cadastrado no Sinaflor, em observância ao que dispõe os artigos 35 e 36 da Lei 12.651/12 e Instruções Normativas IBAMA nºs 21/2014, 13/2017 e 14/2018, conforme se pode aferir na fl. 67/69.

É o relatório, passo a opinar:

2 – ANÁLISE

2.1) Da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013

Nota-se que foi acostada ao processo administrativo em tela a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013 e disponível no sítio eletrônico do IEF[[RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA FORMALIZAÇÃO DE PROCESSOS](#), Instituto Estadual de Florestas , 2020

<http://www.ief.mg.gov.br/images/stories/2019/Autorizacao_intervencao_ambiental/Rela%C3%A7%C3%A3o_de_documentos_para_formaliza%C3%A7%C3%A3o_de_processos_3.pdf> Acesso em: 15/06/2020.], compreendendo, dentre outros, o Requerimento, documento que comprove propriedade,

2.2) Da Representação

Consta nos autos do processo à fl. 22/27 os documentos do município Requerente, bem como os documentos pessoais do seu Representante Legal e às fls.28/30, procuração e os documentos pessoais do Procurador, nos termos em que dispõe a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013.

2.3) Da Comprovação da Propriedade ou Posse

Consta nos autos do processo a Certidão de Inteiro Teor às fls. 31/32, que comprova a propriedade do empreendimento Campanha Siderúrgica Belgo Mineira, que posteriormente, foi incorporada à empresa Belgo Siderúrgica S/A e sofreu alteração da razão social, sendo denominada desde então como ArcellorMittal Brasil S.A, consoante documentos anexos ao processo em análise às fls. 33/38. Ademais, a propriedade encontra-se sob a posse do Município de Carbonita, consoante auto de imissão provisória na posse às fls.39/40, conforme determina a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 2013.

2.4) Do pagamento da Taxa de Expediente

Encontra-se nos autos do processo comprovante de pagamento da Taxa de Expediente às fls.03/06, conforme exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.

2.5) Do Pagamento da Taxa Florestal

A Taxa Florestal possui como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, nos termos em que dispõe o art. 77 do CTN. É devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, a seguir transcrito:

Art. 61-A: A Taxa Florestal tem por base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa exercida pelo Estado por

meio do Instituto Estadual de Florestas - IEF - ou da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad -, e será cobrada de acordo com a tabela constante no Anexo desta lei.

(...)

§ 2º A Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença.

§ 3º A Taxa Florestal será recolhida:

I - no momento do requerimento da intervenção ambiental ou do procedimento de homologação de declaração;

(...) grifo nosso

Consta nos autos à fl. 07/10 do presente processo administrativo o comprovante de pagamento da Taxa Florestal referente a 16,7248 m³ de lenha nativa, no valor de R\$ 84,13 (oitenta e quatro reais e treze centavos), bem como outra taxa florestal no valor de R\$2,78 (dois reais e setenta e oito centavos), sendo, pois, desnecessário o recolhimento de Taxa Florestal complementar, uma vez que a Taxa quitada corresponde ao volume declarado pelo requerente.

2.6) Da Reposição Florestal

A Reposição Florestal é uma obrigação que decorre do uso de produto e subproduto florestal de origem nativa, cujo objetivo principal é a recomposição dos estoques de madeira por quem os suprimam, industrializem, beneficiem, utilizem e consumam, na forma do disposto nos art. 78, da Lei Estadual 20.922, de 2013 e art.113, do Decreto nº 47.749, de 2019.

Conforme o art. 4º, §2º da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 1.914/2013, o requerente, para o cumprimento da reposição florestal, deverá observar as opções que lhe são disponibilizadas, dentre elas o recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal; formação de florestas, próprias ou fomentadas ou a participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente, podendo optar, simultaneamente, por mais de um mecanismo. No mesmo sentido, é o que dispõe o art. 114, do decreto nº 47.479, de 2019.

Com efeito, Parecer Único – Anexo III de fls. 75/79 indica a opção do requerente pelo recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal. Conforme determina a supracitada Resolução, o cálculo da importância a ser recolhida à Conta de Recursos Especiais a Aplicar obedecerá à relação de 12 árvores para cada metro cúbico de carvão nativo produzido. Por sua vez, o art. 119, do Decreto nº 47.479, de 2019, prevê o valor de 1 (uma) Ufemg por árvore. Dessa forma, resta ao requerente a obrigação pelo recolhimento, a título de Reposição Florestal, referente à supressão de 16,72 m³ de lenha nativa, no valor de R\$372,34 (trezentos e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos), conforme calculado no Parecer Único.

2.7) Da Inscrição do imóvel rural no CAR

Constata-se nos documentos de fls.41/42, que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR.

Nos termos do art. 84, do Decreto nº 47.749, de 2019, a inscrição no CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental. No mesmo sentido é o que preceitua o art. 63 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, ao determinar que a intervenção na cobertura vegetal nativa dependerá da inscrição no imóvel no CAR.

2.8) Da Ocorrência de espécies imunes de corte ou ameaçadas de extinção

Nota-se pelo Parecer Único - Anexo III de fls.75/79, que na área requerida para a intervenção ambiental foi constatada de presença de 06 indivíduos de Pequi, (*Caryocar brasiliense*), considerado de preservação permanente e imune de corte, conforme dispõe a Lei nº 20.308, de 2012. Inobstante, como já citado anteriormente nesse parecer, por ser a atividade requerida, classificada como de utilidade pública, consoante artigo 3º, inciso I, alínea "b", a supressão do pequi será permitida, desde que observados o artigo 2º, inciso I, bem como §1º e §2º, da Lei nº 20.308, de 2012.

Diante do exposto, foi opção do requerente, o recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore suprimida. Uma vez que dos 06 exemplares da espécie, 05 serão suprimidos, deverá ser recolhido pelo empreendedor o valor correspondente a 500 Ufemgs.

2.9) Da Reserva Legal

A delimitação da Reserva Legal consta da inscrição do imóvel no CAR, no limite mínimo exigido pela Lei Estadual nº. 20.922/2013. Por força do disposto no art. 30 da Lei Estadual nº. 20.922/2013, a área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR – Cadastro Ambiental Rural.

No mesmo sentido, é o que determina o Art. 87, do Decreto nº 47.749, de 2019, senão vejamos:

Art. 87: A área de reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, observadas as exceções previstas na Lei nº 20.922, de 2013.

2.10) Do Inventário Florestal

Para fins de formalização do processo, é exigido pela Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, a apresentação do Inventário Florestal conforme dispositivo descrito a seguir:

Art. 28 - A formalização de processos para intervenção ambiental relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, em áreas iguais ou superiores a 10 ha (dez hectares), depende da apresentação do Plano de Utilização Pretendida - PUP com inventário florestal qualitativo e quantitativo, os quais devem ser elaborados e executados sob responsabilidade técnica de profissional devidamente habilitado, sendo necessária a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

§ 1º A formalização de processos relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo em áreas inferiores a 10

ha (dez hectares), depende da apresentação do Plano de Utilização Pretendida Simplificado.

§ 2º O órgão ambiental poderá exigir a apresentação de inventário florestal qualitativo e quantitativo nos casos descritos no parágrafo anterior para tipologias florestais especialmente protegidas.

Constata-se que, pelo fato da área requerida não se tratar de bioma especialmente protegido, uma vez que esta localizado no cerrado, o inventário florestal não é documento obrigatório a ser anexado ao processo para sua adequada análise, razão pela qual não foi apresentado, consoante Parecer Único - Anexo III de fls. 75/79.

2.11) Da Publicidade do Requerimento de Intervenção Ambiental

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais” (fl. 70), o requerimento de intervenção ambiental ora em análise.

Por último, cumpre destacar que a presente nota jurídica se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, não tendo qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos.

3 – DA CONCLUSÃO

Isto posto,

Encontrar-se o presente em conformidade com o Decreto nº 47.479, de 2019 e instruído com os documentos necessários à formalização do processo, conforme disposto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.905, de 2013;

Considerando a existência de parecer técnico opinando pela viabilidade ambiental da intervenção pretendida, conforme Parecer Único - Anexo III, de fls. 75/79.

MANIFESTA este Núcleo de Controle Processual pelo deferimento da intervenção pretendida.

Cumpre observar que, caso seja autorizada a intervenção pretendida, o documento autorizativo (DAIA) somente deverá ser emitido após o cumprimento da Reposição Florestal na modalidade pagamento à Conta de Recursos Especiais a Aplicar, referente a supressão de 577,25 mdc de rendimento lenhoso, no valor de R\$372,34 (trezentos e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos). Bem como, após o recolhimento do valor correspondente a 500 Ufemgs, referente ao corte de 05 indivíduos de Pequi, (*Caryocar brasiliense*), nos termos do artigo 2º, inciso I, bem como §1º e §2º, da Lei nº 20.308, de 2012.

Salienta-se, ainda, que a Taxa Expediente, bem como a Taxa Florestal no valor total de R\$ 86,91 (oitenta e seis reais e noventa e um centavos), foram devidamente quitadas.

Ademais, após o recebimento do Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental (DAIA), deverão ser executadas as orientações contidas nos estudos apresentados bem como no parecer técnico, nos termos propostos no Parecer Único, Anexo III fls. 75/79, devendo, também, conduzir o desmatamento de forma a proporcionar o deslocamento dos animais para a área de reserva legal, bem como dar a devida destinação ao produto e subproduto florestal advindo da supressão e preservar o exemplar de Pequi (*Caryocar brasiliense*) que se encontra na propriedade.

Por último, ressalta-se que a competência para autorizar a intervenção pretendida será do Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, por força do disposto no art. 38, parágrafo único, I, do Decreto Estadual nº 47.892/2020.

É o parecer, s.m.j.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

PALOMA HELOÍSA ROCHA - 181728

17. DATA DO PARECER

terça-feira, 30 de junho de 2020